



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Processo nº 202503000623788
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - DECRETO
JUDICIÁRIO nº 4.253/2023

D E S P A C H O

Trata-se de demanda oficializada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 10), com vistas à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de transferência do sistema de compactação de arquivos deste Tribunal de Justiça, no valor estimado de R\$ 1.588.413,75 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

Após regular tramitação, sobreveio ao feito a aprovação do Edital nº 22/2025 e respectivos anexos (evento 33).

Na sequência (evento 34), este subscritor autorizou a instauração do procedimento licitatório, encaminhando o feito à Diretoria de Contratações para as medidas ulteriores.

Todavia, realizada a publicação do instrumento convocatório (evento 41), foi apresentada impugnação pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.*, na qual aduz, em linhas gerais, que a exigência contida no subitem 4.6.1.3 do termo de referência viola o princípio da igualdade e frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que impõe a apresentação de credencial a ser fornecida por empresa que já se manifestou pela participação de forma direta na licitação e, portanto, que não emitirá o credenciamento para as demais interessadas.

Por último, a Diretoria de Contratações, tendo ressaltado no despacho

proferido no evento 43, entre outros, que *a impugnação ao edital versa sobre questão eminentemente jurídica* e, ainda, que foi franqueada diligência *para a área demandante tomar conhecimento e apresentar manifestação a fim de subsidiar decisão*, encaminhou os autos à apreciação desta Diretoria-Geral, em observância ao disposto no art. 3º, §2º, do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

[...]

Consoante o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação referenciada ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No âmbito deste Poder, o fluxo para análise das impugnações encontra-se disciplinado pelo Decreto Judiciário nº 1.031/2023, cujo art. 3º, §§ 1º a 3º, dispõe, in verbis:

Art. 3º A resposta às impugnações dos editais de licitação seguirão as regras estabelecidas nas normas vigentes e regulamentos internos e a decisão caberá ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após a análise/manifestação da área demandante/técnica e parecer da Assessoria Jurídica.

§1º Apresentado o pedido de impugnação ao edital, no prazo legal, a Diretoria de Contratações fará verificação preliminar e proferirá decisão na hipótese de que a questão não envolver matéria de ordem técnica ou jurídica.

§2º Constatado que a impugnação diz respeito a matéria de ordem técnica ou jurídica, será feita comunicação à respectiva área para prestar esclarecimento, devendo o processo seguir, na sequência, à análise da assessoria jurídica da Diretoria-Geral.

§3º O Diretor-Geral decidirá sobre o teor da impugnação podendo ratificar a autorização da licitação, revogá-la em razão do interesse público ou anulá-la por ilegalidade.(destaquei)

Nesse contexto, a Diretoria de Contratações (evento 43), verificando que a impugnação apresentada envolve matéria de ordem jurídica, submeteu o feito à deliberação desta Diretoria. Além disso, em ato contínuo, encaminhou diligência à área demandante para que tomasse conhecimento e apresentasse manifestação a fim de subsidiar a decisão, providência esta que foi regularmente cumprida conforme documento anexado ao evento 44.

Assim, preliminarmente, no que concerne à tempestividade, observa-se que a impugnação, apresentada na data de 28.7.2025 (evento 42), atende ao prazo estabelecido no subitem 13.1 do edital em referência (até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame), considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia 1º.8.2025 (evento 40).

No mérito, aduz a impugnante (evento 42), em suma, que o subitem 4.6.1.3 do termo de referência viola o princípio da igualdade e frustra o caráter competitivo da licitação. Sustenta, nesse sentido, que a exigência indicada impedirá que demais interessados participem do certame, visto que dependerão de documento a ser fornecido por empresa que já se manifestou pela participação de forma direta e, portanto, não emitirá o devido credenciamento para as demais.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se a seguir o inteiro teor do requisito impugnado:

4.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.6.1 O licitante do serviço deverá apresentar:

[...]

4.6.1.3 Comprovação de que a empresa está devidamente credenciada e habilitada pela fabricante SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA para a execução dos serviços, garantindo a manutenção da garantia do sistema de compactação de arquivos em questão.

Segundo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em outras palavras, toda exigência deve ter nexo de pertinência com o objeto, ser proporcional à complexidade do contrato e necessária à garantia de sua adequada execução, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e da competitividade, com comprometimento na seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Contudo, em caráter excepcional, admite-se a imposição de exigências técnicas mais rigorosas, desde que devidamente justificadas em estudos prévios que demonstrem, de forma objetiva e proporcional, que tais condições representam a alternativa mais adequada para assegurar a satisfação do interesse público e o atendimento da demanda da Administração.

Nessa linha, é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, conforme evidenciam os trechos dos seguintes acórdãos:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. **Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** [...] (Acórdão 1942/2009 – Plenário, Relat. Min. André de Carvalho, data da sessão: 26.8.2009) (destaquei)

9.2. [...] a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, não possui amparo legal (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal), **sendo aceita somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas** [...] (Acórdão 107/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge, data da sessão: 30.01.2013) (destaquei)

A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, **situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.** (Acórdão 1805/2015 – Plenário, Relat. Min. Weder de Oliverira, data da sessão: 22.7.2015) (destaquei)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. - As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório. - **Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas.** - É defesa a exigência de seguros em licitações que se destinem a compras de equipamentos sem previsão de pagamentos antecipados, salvo motivo justificado exposto no instrumento convocatório. - É defesa a exigência de número de registro no Ministério da Saúde, de produtos não incluídos na relação estabelecida pela Lei 6.360/1976, salvo motivo justificado, exposto no instrumento convocatório. (Acórdão 310/2013 – Plenário. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 27.2.2023) (destaquei)

Não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. **Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

[...]

A motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados.

O Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, explicita que o gestor público tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, nos

termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Este Tribunal permite que órgãos e entidades exijam certificações e laudos, com respeito às normas técnicas específicas, nos editais de licitações. Entretanto, segundo se extrai da leitura do Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário-TCU, Relator Min. Aroldo Cedraz, que tratou da razoabilidade de se exigir certificação do objeto licitado em conformidade com norma da ABNT, esta exigência é legítima quando visa a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos, desde que haja justificativa para tal. (Acórdão 2129/2021 – Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 15.9.2021) (destaquei)

Na hipótese, a unidade técnica deste Tribunal, com base em detido estudo técnico preliminar (evento 11), concluiu que a exigência de que as licitantes estejam credenciadas e habilitadas junto ao fabricante do sistema de compactação de arquivos revela-se compatível com o interesse público, por assegurar, especificamente, a manutenção da garantia do produto. Veja-se:

5 LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Passamos, agora, a discutir cada uma das possibilidades levantadas no item anterior e informar qual entendemos ser, do ponto de vista técnico, a mais vantajosa para o TJGO.

5.2 Solução 1: Transferência do sistema por equipe própria do TJGO, por meio da Divisão de Material e Patrimônio:

5.2.1 A transferência do sistema de compactação de arquivos por equipe própria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por meio da Divisão de Material e Patrimônio, consistiria na realização das etapas de desmontagem, embalagem, transporte e posterior instalação utilizando os recursos internos disponíveis. A Divisão conta com veículos adequados, como caminhões e camionetas, bem como mão de obra especializada para o transporte de materiais e móveis diversos.

5.2.2 Contudo, considerando que o sistema em questão apresenta alto valor agregado, com custo total estimado em R\$ 15.225.000,00 (quinze milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais), e que sua garantia, fornecida pela fabricante Sideout Projects, é válida por 60 (sessenta) meses, conforme certificado de garantia apresentado no ANEXO I, o transporte realizado por pessoal não autorizado não é recomendado. Essa restrição está diretamente relacionada à necessidade de manutenção da garantia vigente, que exige que os serviços sejam executados por profissionais habilitados e credenciados pela fabricante.

5.2.3 Ainda que a garantia não estivesse vigente ou já tivesse expirado, o sistema possui uma elevada complexidade técnica. A ausência de procedimentos adequados durante as etapas de desmontagem, embalagem, transporte e reinstalação poderia comprometer a integridade estrutural do sistema como um todo. Tal comprometimento implicaria riscos significativos, tanto à funcionalidade do sistema quanto à segurança dos usuários que dele dependem.

5.2.4 Além disso, mesmo que a equipe própria do TJGO pudesse realizar a execução integral dos serviços, o órgão não dispõe de estoque de peças de reposição ou dos meios necessários para fabricar componentes complementares. Essa limitação técnica e logística poderia inviabilizar a reinstalação do sistema no novo local, caso houvesse necessidade de substituição de peças ou ajustes específicos.

5.2.5 Portanto, a utilização de recursos internos para a transferência do sistema não atende às exigências técnicas, de garantia e de segurança necessárias para a integridade e funcionalidade do equipamento.

5.2.6 Por esses motivos, entendemos que essa não é a melhor solução para o problema.

5.3 Solução 2: Contratações distintas, sendo uma para a realização do transporte do sistema por empresa não especializada e outra para o fornecimento e instalação da iluminação por empresa qualificada.

5.3.1 Esta alternativa considera a contratação de uma empresa especializada, sem dedicação exclusiva, para a execução dos serviços de desmontagem, embalagem, transporte e reinstalação do sistema de compactação de arquivos. Essa abordagem tem o potencial de oferecer um custo inicial reduzido, dependendo dos resultados de uma pesquisa de mercado abrangente, envolvendo diversas empresas do segmento.

5.3.2 Para assegurar a qualificação técnica da empresa contratada, recomenda-se a exigência de comprovação de experiência prévia na execução de serviços similares, mediante apresentação de atestados técnicos emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas. No entanto, ressalta-se que o sistema em questão, instalado no TJGO, é de alto valor agregado, com características específicas e sensíveis, conforme exposto anteriormente neste documento.

5.3.3 Além disso, é importante considerar que o sistema foi recebido definitivamente em 2023 e está coberto por uma garantia de 60 (sessenta) meses fornecida pela fabricante, sob a condição de que os serviços de transferência sejam realizados por uma empresa devidamente credenciada e habilitada por ela. A eventual escolha de uma empresa não credenciada pode levar a uma aparente redução nos custos iniciais, mas também pode gerar despesas adicionais significativas no futuro, relacionadas à reparação ou substituição de peças, componentes ou elementos estruturais que possam ser danificados durante o processo. Tais despesas, além de comprometerem o orçamento, estariam fora da cobertura da garantia, caso está fosse invalidada.

5.3.4 Dessa forma, ainda que esta solução possa aparentar ser economicamente vantajosa a curto prazo, os riscos associados à perda de garantia, somados aos potenciais custos de manutenção e reparação, tornam essa abordagem menos indicada para a transferência do sistema de compactação de arquivos do TJGO.

5.3.5 Por esses motivos, entendemos que essa não é a melhor solução para o problema.

5.4 Solução 3: Contratação da fabricante ou empresa credenciada pela fabricante para transferência do sistema:

5.4.1 Esta alternativa consiste na contratação da fabricante do sistema de compactação de arquivos ou de uma das empresas devidamente credenciadas e habilitadas por ela para a execução dos serviços de desmontagem, embalagem, transporte, reinstalação e fornecimento da iluminação.

5.4.2 Embora o custo inicial dessa solução possa ser superior em comparação à contratação de uma empresa genérica do setor, conforme evidenciado em análises anteriores, esse investimento inicial mais elevado é justificado pela garantia de qualidade técnica e manutenção da garantia vigente do sistema.

5.4.3 Sob o ponto de vista técnico, garantir que um sistema de alta complexidade e elevado valor agregado seja manuseado e reinstalado por profissionais treinados e autorizados pela fabricante é a solução mais vantajosa para o TJGO. Tal medida assegura a manutenção da garantia de 60 (sessenta) meses, cobrindo o sistema contra falhas e avarias futuras, conforme as condições estabelecidas pela fabricante.

5.4.4 É relevante destacar que o sistema de compactação de arquivos em questão ainda está coberto pela garantia contratual da fabricante Sideout Projects, a qual teve início em 1º de maio de 2023, conforme especificado no Termo de Garantia apresentado no ANEXO I deste ETP. O referido documento também informa que a garantia será automaticamente invalidada caso o arquivo deslizante seja desmontado, remontado, reformado ou tenha peças adicionadas por empresas não autorizadas pela fabricante.

5.4.5 A equipe responsável pela elaboração do Documento de Oficialização de Demanda (DOD), que também gerenciou e acompanhou a instalação inicial do sistema, ressaltou expressamente que: "...os serviços devem ser executados por empresa habilitada e autorizada pelo Fabricante Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Eireli, contratada pelo PROAD 202105000273044, de forma a não perder o prazo de garantia do produto de 60 (sessenta) meses." Este posicionamento reforça a necessidade de que os serviços sejam realizados exclusivamente por empresas autorizadas.

5.4.6 Adicionalmente, considerando que o sistema inclui pavimentos elevados e é utilizado em áreas de circulação de pessoas, priorizar a contratação da fabricante ou de suas empresas credenciadas é fundamental para garantir a segurança estrutural e operacional. Essa medida minimiza riscos associados a falhas na movimentação ou instalação inadequada, protegendo tanto o patrimônio institucional quanto a segurança dos usuários.

5.4.7 A contratação da fabricante ou de empresas credenciadas, conforme a relação apresentada no ANEXO II, embora represente um custo inicial mais elevado, configura-se como a solução tecnicamente mais segura e vantajosa para o TJGO, assegurando a integridade do sistema, a manutenção da garantia e a segurança de todas as partes envolvidas.

5.4.8 Por esses motivos, entendemos tecnicamente que essa é a melhor solução para o problema em tela.

Adicionalmente, em resposta à diligência oportunizada, a área técnica deste Tribunal, reafirmando os termos do estudo realizado na fase de planejamento da contratação, esclareceu (evento 44):

[...]

6. Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, constatou-se que a melhor solução para o TJGO seria a contratação de empresa especializada credenciada pela fabricante para transferência do sistema de compactação de arquivos existente. Essa decisão levou em conta, dentre outros fatores, o altíssimo valor agregado desse sistema, cujo custo total estimado para o TJGO foi de R\$ 15.225.000,00 (quinze milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais), bem como o fato de que a garantia de 60 (sessenta) meses fornecida pela fabricante somente será mantida se a transferência do sistema (ou seja, todas as etapas de desinstalação, embalagem, transporte e instalação no novo local) fosse feita por empresa por ela credenciada e habilitada;

[...]

8. Portanto, a exigência de credenciamento e habilitação junto à fabricante, a nosso ver, está devidamente justificada;

9. Ainda corroborando o que consta no Despacho nº 260/2025 da Diretoria de Contratações (evento 43), não há, até o momento, qualquer indício de que a fabricante não fornecerá credenciamento a outras empresas, por estar também participando da competição. Em verdade, como bem-dito por aquela Diretoria, à época da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Pesquisa Mercadológica que embasaram o Termo de Referência, recebemos da própria fabricante uma lista de empresas por ela já credenciadas e habilitadas, que estariam, em tese, aptas a competir neste certame.

10. Nesse contexto, a exigência contida no item 4.6.1.3 do Termo de Referência revela-se tecnicamente justificada, não havendo afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade ou da vedação ao direcionamento da licitação, pois fundamenta-se na necessidade de preservar a garantia legalmente pactuada com a fabricante. Trata-se, portanto, de cláusula que visa assegurar a adequada execução contratual;

11. Com base no acima exposto, **sugerimos que o pedido de impugnação não seja acolhido**, uma vez que a exclusão da exigência de credenciamento e habilitação junto à fabricante representa, em nosso entendimento técnico, um risco ao TJGO.

[...]

Portanto, resta demonstrado, de forma inequívoca, que a opção adotada configura medida necessária ao caso, porquanto vista resguardar os interesses desta Administração, ou seja, tem como escopo garantir que o sistema de compactação de arquivos - que possui alto valor agregado, com custo estimado em R\$ 15.225.000,00 (quinze milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais) - não perca sua garantia de fábrica, iniciada em 1º de maio de 2023 e vigente por 60 (sessenta) meses.

Outrossim, como bem ressaltado pela área técnica, a despeito da alegação da impugnante, não existe qualquer indício de que a fabricante, por estar, em tese, apta a participar da competição, deixará de conceder credenciamento e habilitação a outras empresas. Pelo contrário, a pesquisa mercadológica realizada (evento 11, fls. 22/24) evidencia a existência de empresas já credenciadas e habilitadas pela fabricante, as quais, em princípio, reúnem condições de participar da disputa, afastando, assim, a alegação de afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da vedação ao direcionamento da licitação.

Por todo o exposto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, esta Assessoria Jurídica, considerando a ausência de irregularidade e/ou ilegalidade no documento orientador da contratação, tampouco falha na aplicação da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada, visto que tempestiva, e, no mérito, pelo seu desacolhimento, com vistas ao regular prosseguimento da licitação.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

[...]

Portanto, resta justificado, de forma inequívoca, que a exigência de que as licitantes estejam credenciadas e habilitadas junto ao fabricante do sistema de compactação de arquivos é medida excepcional e necessária para resguardar o interesse público, não configurando afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da vedação ao direcionamento da licitação.

Não se pode negar, nesse contexto, conforme amplamente demonstrado no estudo técnico preliminar, que opção diversa ensejaria prejuízos a esta Administração, uma vez que o produto, com alto valor agregado, ficaria desprovido de sua garantia de fábrica, iniciada em 1º de maio de 2023 e vigente por 60 (sessenta) meses.

Isso posto, considerando os documentos e as informações que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado para, diante da ausência de irregularidade e/ou ilegalidade no documento orientador da contratação, tampouco falha na aplicação da Lei nº 14.133/2021, conhecer a impugnação apresentada, visto que tempestiva, e, no mérito, deixar de acolhê-la, ratificando, por conseguinte, a autorização de instauração do procedimento licitatório, com fulcro no art. 3º, §3º, do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes, inclusive para ciência da impugnante.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 111014743336 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000623788 (Evento nº 46)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 31/07/2025 às 15:00

